

Regulamentos relativos à proibição da publicidade de determinados alimentos especificamente destinados às crianças

Base jurídica: adotados pelo Decreto Real, de 25 de abril de 2025, nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, do artigo 10.º, terceiro parágrafo, e do artigo 23.º, primeiro parágrafo, da Lei n.º 124, de 19 de dezembro de 2003, relativa à produção e à segurança dos alimentos, etc.

(O presente documento trata-se de uma tradução não oficial da versão norueguesa dos regulamentos, fornecida a título meramente informativo)

Artigo 1.º Objeto

O objeto dos presentes regulamentos é promover a saúde através da prevenção de doenças e problemas de saúde relacionados com o regime alimentar da população, protegendo as crianças da publicidade negativa associada à saúde.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Os presentes regulamentos são aplicáveis a qualquer pessoa que produza, transforme e distribua, incluindo a venda ou a publicidade, géneros alimentícios. Não se incluem os prestadores de serviços da sociedade da informação, os serviços de plataformas de partilha de vídeos e os meios de comunicação social controlados por editores, incluindo os prestadores de serviços televisivos e audiovisuais a pedido.

Os presentes regulamentos são aplicáveis à Noruega, incluindo Svalbard.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a. «Crianças», as pessoas com idade inferior a 18 anos;
- b. «Publicidade», qualquer forma de comunicação ou ação para fins de publicidade. Existem fins de publicidade se o objetivo da comunicação ou da ação for promover a venda aos consumidores;
- c. «Patrocínio», qualquer forma de contribuição pública ou privada para um evento, uma empresa ou uma pessoa com o objetivo de promover a venda de produtos aos consumidores.

Artigo 4.º Proibição da publicidade

É proibida a publicidade dos produtos abrangidos pelo anexo I especificamente destinados às crianças. Independentemente do facto de a publicidade ser especificamente dirigida às crianças, a publicidade desses produtos não pode ser feita de forma a incentivar os adultos a adquirirem o produto para as crianças.

Considera-se sempre especificamente destinada às crianças a seguinte publicidade de produtos abrangidos pelo anexo I:

- a. Publicidade em cinemas relacionada com filmes especificamente destinados a crianças com idade inferior a 13 anos e que tenham início antes das 18h30;
- b. Competições com um limite de idade inferior a 18 anos;

c. Distribuição de degustações e amostras a crianças.

Ao avaliar se outras formas de publicidade de produtos abrangidos pelo anexo I se destina especificamente a crianças, deve ser efetuada uma avaliação global, na qual podem ser considerados os seguintes elementos:

- a. Se o produto é consumido principalmente por crianças ou se é particularmente apelativo para as crianças;
- b. Se a publicidade tem uma forma de apresentação, conteúdo ou conceção particularmente apelativa para as crianças, por exemplo, devido à linguagem, cores, características de imagem, etc. por exemplo, devido à linguagem, às cores, aos efeitos, às imagens, à utilização de animações ou desenhos animados;
- c. Hora e local da publicidade;
- d. Se estão envolvidas crianças ou pessoas que possam ser particularmente apelativas para as crianças;
- e. A utilização de presentes, brinquedos, cupões, descontos, peças de coleção, concursos ou jogos que possam ser particularmente apelativas para as crianças;

Artigo 5.º *Isonções da proibição da publicidade*

É permitida a seguinte publicidade:

- a. Patrocínio para fins não lucrativos, exceto contribuições com produtos constantes do anexo I, categorias de géneros alimentícios 1 a 5;
- b. Utilização do nome e das marcas comerciais do patrocinador, com exceção das marcas comerciais que aplicáveis aos produtos específicos constantes do anexo I;
- c. A conceção do produto;
- d. Embalagem e acondicionamento;
- e. Exposição ordinária de produtos no ponto de venda;
- f. Informações sóbrias sobre produtos em sítios da Web e em ligação com o ponto de venda.

Artigo 6.º *Supervisão e reclamações*

A Direção-Geral da Saúde da Noruega efetua a supervisão e pode tomar as decisões necessárias para aplicar as disposições dos presentes regulamentos, cf. Artigo 23.º da Lei relativa aos alimentos.

O Conselho do Mercado aprecia os recursos contra as decisões da Direção-Geral da Saúde ao abrigo dos presentes regulamentos. As regras processuais estabelecidas na Lei relativa ao controlo da publicidade ou nos termos da mesma são aplicáveis ao tratamento dos recursos pelo Conselho do Mercado, na medida em que sejam adequadas.

Artigo 7.º *Retificação e coimas coercivas*

Se a Direção-Geral da Saúde verificar que foi violado alguma das disposições do artigo 4.º, pode ordenar a retificação da situação. Ao mesmo tempo, deve ser fixado um prazo para a retificação. A Direção-Geral da Saúde pode obter uma confirmação escrita do autor da infração de que a situação ilegal cessou.

Ao mesmo tempo que ordena a retificação, a Direção-Geral da Saúde pode aplicar uma coima coerciva em conformidade com o artigo 26.º da Lei relativa aos alimentos.

Artigo 8.º *Período de transição*

Os requisitos dos artigos 4.º e 5.º dos presentes regulamentos não são aplicáveis aos estabelecimentos abrangidos pelo artigo 2.º, primeiro parágrafo, antes de 25 de outubro de 2025.

Secção 9. *Entrada em vigor*

Os presentes regulamentos entram em vigor em 25 de abril de 2025.

Anexo I dos Regulamentos relativos à proibição da publicidade de determinados alimentos especificamente destinados às crianças

Por «açúcares» entende-se a definição de açúcares do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1497/2007, de 18 de dezembro de 2014, relativo à informação dos consumidores sobre os géneros alimentícios (Regulamento Informação Alimentar), que aplica o anexo I, definições específicas, ponto 8 do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Por «açúcares adicionados» entende-se a definição de açúcares adicionados constante do artigo 2.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 139/2014, de 18 de fevereiro de 2015, relativo à rotulagem voluntária de géneros alimentícios.

Por «edulcorantes» entende-se os edulcorantes a que se refere o artigo 1.º, do Regulamento n.º 668, de 6 de junho de 2011, relativo aos aditivos alimentares, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos alimentares, anexo II, lista da União de aditivos alimentares autorizados para utilização em géneros alimentícios e condições de utilização, parte B, lista 2.

Categorias de alimentos e bebidas	Tipos de produtos incluídos nas diferentes categorias de alimentos e bebidas e exemplos	Produtos abrangidos/limiares (indicado por 100 g/100 ml de produto pronto a consumir)
1. Chocolate e produtos de confeitaria, barras energéticas e coberturas e sobremesas doces	Chocolate e produtos de confeitaria, incluindo <ul style="list-style-type: none">- chocolate e outros artigos de chocolate, incluindo chocolate preto e branco e produtos de confeitaria- produtos de confeitaria sem cacau, incluindo geleias, rebuçados cozidos, pastilhas elásticas, pastilhas, caramelos, alcaçuz, doces de maçapão Barras energéticas, incluindo <ul style="list-style-type: none">- barras de frutos secos, barras proteicas e barras de granola e de cereais Coberturas/pastas doces, incluindo <ul style="list-style-type: none">- pastas de mel e de chocolate, pastas doces à base de frutos de casca rija e outras	Todos os produtos estão cobertos

	<p>coberturas/pastas doces semelhantes</p> <ul style="list-style-type: none"> - doces/marmeladas, «prim» (queijo de soro de leite macio e doce) e queijo castanho com adição de açúcares ou edulcorantes (artificiais) <p>Sobremesas doces, incluindo</p> <ul style="list-style-type: none"> - pudins, sobremesas de natas, geleias de sobremesa, compotas e mousse de chocolate 	
2. Bolos, bolachas e outros produtos de pastelaria com elevado nível de açúcar e/ou gordura	<p>Bolos, bolachas e outros produtos de pastelaria com elevado nível de açúcar e/ou gordura:</p> <ul style="list-style-type: none"> - bolos, bolachas, biscoitos e produtos de panificação, tais como pães, queques, tortas, produtos de pastelaria, croissants, donuts, waffles doces e panquecas - misturas secas para fazer bolos, misturas de farinha, massa e massas para estes produtos 	<p>Todos os produtos estão cobertos</p>
3. Snacks	<p>Pipocas Frutos de casca rija salgados e misturas de frutos de casca rija salgados, incluindo as que contenham frutas Bolachas/biscoitos salgados e pretzels Outros petiscos, incluído</p> <ul style="list-style-type: none"> - Snacks de arroz ou milho - Snacks feitos a partir de massa - Snacks feitos de batatas, produtos hortícolas, frutos, bagas ou grãos, que incluem batatas fritas e produtos semelhantes, bem como frutos secos e bagas - Aperitivos extrudidos 	<p>Todos os produtos estão cobertos</p>
4. Gelados comestíveis	<p>Gelados comestíveis, incluindo os que contenham cacau</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gelados à base de natas e leite e seus sucedâneos à base de plantas, gelados à base 	<p>Todos os produtos estão cobertos</p>

	de água, gelados de fruta, sorvetes e iogurtes congelados.	
5. Refrigerantes, bebidas energéticas, xaropes/sumos concentrados e similares	Refrigerantes, bebidas energéticas, concentrados e similares, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Chá gelado - Refrigerantes e outras bebidas doces semelhantes, como bebidas de frutos e bagas (carbonatadas e não gaseificadas), se não abrangidas pela categoria de bebidas 6 	Todos os produtos estão cobertos
6. Sumos e produtos semelhantes	Sumos e produtos semelhantes, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Sumos, néctares e produtos semelhantes, incluindo batidos (de frutos, bagas ou produtos hortícolas), também os reconstituídos a partir de concentrados (inclui batidos com iogurte/leite, se o iogurte/leite não for o ingrediente principal) - Néctares de frutas e produtos hortícolas 	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares adicionados > 0 g - Edulcorantes > 0
7. Leite e bebidas à base de plantas	Leite/bebidas e bebidas à base de plantas, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Todos os tipos de leite e leites/bebidas à base de plantas, exceto variedades fermentadas, cf. categoria 9 de géneros alimentícios - Batidos - Café e bebidas de café que contenham leite ou bebidas à base de leite vegetal (em que o leite ou bebidas à base de leite vegetal são o principal ingrediente), café gelado 	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares adicionados > 0 g - Edulcorantes > 0
8. Cereais para pequeno-almoço	Cereais para pequeno-almoço e outros cereais, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Grãos, granola, muesli, misturas de papas secas 	<ul style="list-style-type: none"> - Açúcares > 12,5 g - Fibra dietética < 6 g
9. Iogurte e produtos similares	Iogurte e produtos de leite fermentado, incluindo <ul style="list-style-type: none"> - Iogurte, leite fermentado aromatizado e iogurte para beber, imitações de iogurte à base de queijo - Também inclui produtos compostos, como iogurtes com muesli 	<ul style="list-style-type: none"> - Gordura > 3 g - Açúcares > 10 g - Edulcorantes > 0

	<p>Produtos fermentados e espessados à base de plantas e outras imitações de iogurte</p> <ul style="list-style-type: none"> - Também inclui produtos compostos, como iogurtes com muesli 	
<p>10. Fast food e pratos compostos</p>	<p>Fast food e pratos compostos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fast food: alimentos facilmente disponíveis que são vendidos totalmente preparados, eventualmente aquecidos e embalados. Inclui pizzas e pizzas; sanduíches e wraps/pãezinhos; hambúrgueres em pão; pratos com salsichas; batatas fritas francesas; pratos de massas, saladas preparadas; refeições prontas compostas por uma combinação de hidratos de carbono e vegetais ou carne/peixe/leguminosas, ou os três combinados; sopas; papas (totalmente preparadas). Inclui componentes individuais de fast food (por exemplo, batatas fritas e panados de frango) e cada produto incluído num menu de fast food deve cumprir os critérios para a categoria de alimentos/bebidas pertinente neste quadro. - Pratos compostos: pratos compostos prontos para consumo, congelados, refrigerados ou enlatados (por exemplo, vendidos em mercearias). Inclui pizza, snacks de pizza, sanduíches e wraps/rolls; massas preparadas, ensopados, sopas, papas de aveia e saladas; refeições prontas compostas por uma combinação de hidratos de carbono e vegetais ou carne/peixe/leguminosas, ou todas as três combinadas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Energia > 950 kJ (225 kcal) - Gordura saturada > 4 g - Sal > 1 g